



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 314/2024

Processo Número: **11225/2024** | Data do Protocolo: 03/05/2024 15:16:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003200340036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação da Política de Enfrentamento da Dor Crônica no Estado de São Paulo.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento da Dor Crônica, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida e o acesso ao tratamento adequado para pessoas que sofrem de dor crônica.

Parágrafo único – Esta política abrangerá ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, visando o bem-estar físico, mental e social dos pacientes.

Art. 2º – Serão alocadas dotações específicas no orçamento do Poder Executivo para a implementação da política estabelecida por esta lei, dentro dos programas da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Art. 3º – Fica autorizada a criação, no orçamento do Poder Executivo, dentro dos programas da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, de uma ação orçamentária destinada a custear o atendimento integral às pessoas com dor crônica.

§ 1º – Entende-se por atendimento integral às pessoas com dor crônica as medidas diagnósticas, terapêuticas e de reabilitação necessárias para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, bem como o fornecimento de medicamentos, procedimentos e terapias que visem aliviar a dor e minimizar seus impactos na vida cotidiana dos pacientes.

§ 2º – A ação orçamentária mencionada no caput terá como objetivo garantir o acesso da população a tratamentos multidisciplinares e intervenções terapêuticas eficazes para alívio e controle da dor crônica.

§ 3º – O atendimento integral mencionado no caput incluirá a divulgação de informações e orientações sobre as doenças associadas à ocorrência de dor crônica, bem como as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar centros de referência para dor crônica nas regiões de saúde do Estado de São Paulo, visando garantir o atendimento integral mencionado no art. 3º.

Art. 5º – A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo será responsável pela coordenação e execução da política estabelecida por esta lei, podendo firmar parcerias com instituições públicas e privadas para sua efetiva implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A dor crônica é uma afecção que reverbera de forma contundente na qualidade de vida de uma vasta parcela da população global, acarretando consequências significativas em seu bem-estar físico, emocional e social, além de impor uma sobrecarga notável ao sistema de saúde. No entanto, frequentemente, a obtenção de um tratamento adequado para tal condição se mostra uma empreitada inacessível para muitos, o que culmina em um padecimento desnecessário e em uma incapacidade que poderia ser evitada.

O presente projeto de lei visa assegurar que os indivíduos acometidos por dor crônica em São Paulo tenham acesso a intervenções terapêuticas abrangentes e adaptadas, que transcendam a mera mitigação do desconforto, abrangendo também a reabilitação e o aprimoramento da qualidade de vida. Ao instituir uma rubrica orçamentária específica para esta finalidade, evidenciamos o compromisso do Estado em promover o bem-estar e a saúde de seus cidadãos, contribuindo assim para a mitigação do sofrimento





e da debilitação ocasionados pela dor crônica.

Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Altair Moraes - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003000340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Altair Moraes** em 03/05/2024 15:08

Checksum: **A3CD360C5816B7306E3AE14DA05F546618343D836789E220D4E63BB7409A3B5F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003000340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.